DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1590/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5782/2013
PROTOCOLO	:	1410071
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 012/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	PLANETA BRASIL ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA USO NO CARNAMIRANDA/2013, NO PERÍODO DE 08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.300,00 (TRINTA E NOVE MIL E TREZENTOS REAIS)

Vistos, etc...

Referem-se estes autos ao Procedimento Licitatório na modalidade de Convite identificado sob n. 02/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda que culminou com a assinatura do Contrato n. 012/2013, entre o município e a empresa Planeta Brasil Estruturas para Eventos Ltda-ME, no valor de R$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais), tendo como objeto a locação de estrutura metálica para uso no CARNAMIRANDA/2013, no período de 08 a 12 de fevereiro de 2013.

Como se nota, vários documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, gerando a primeira manifestação da 5ª ICE, através da Análise Processual n. 4305/2013, na qual destacou a necessidade de que houvesse a complementação documental para viabilizar a análise de todas as etapas do procedimento, sugerindo a intimação do responsável, o que foi feito.

No atendimento ao chamamento desta Corte de Contas, outros documentos foram encaminhados gerando a Análise Conclusiva n. 19031/2013, na qual houve a confirmação de que foram supridas as faltas pontuadas e que, tanto o procedimento licitatório, a formalização do contrato, e a respectiva execução financeira se encontram de acordo com as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/11.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sua manifestação se deu através do Parecer n. 1704/2014, com trouxe a seguinte conclusão:

> "Ante o exposto opinamos pela **legalidade** e **regularidade** da **licitação** da **formalização do contrato** e da **execução financeira,** tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."

De posse dos autos e diante da análise de todo o processado, concluo que efetivamente houve por parte do jurisdicionado o atendimento a todas as exigências legais e regimentais, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO PELA REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 02/2013 -, bem como da formalização do Contrato n. 012/2013, e de sua integral execução financeira, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 4º, inciso III, alínea *a*; 171; e 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76 de 11/12/2013 – Regimento Interno TCMS -.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 23 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa